



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 67/COJUSA/SEMUSA/2023

PARECER N.º 67/COJUSA/PGM/SEMUSA/2023

PROCESSO: 00600-00008030/2023-91-e

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

ASSUNTO: ANÁLISE PRELIMINAR – MINUTA DE EDITAL

OBJETO: SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO, MEDICAMENTOS INJETÁVEIS I (ÁCIDO ASCÓRBICO, ÁCIDO TRANEXÂMICO, ADENOSINA...) - ITENS CANCELADO POR INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA E CANCELADOS NO JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2022.

Senhor Superintendente,

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde-COJUSA, para fins de análise e parecer do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, em obediência à Lei nº 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, ao Decreto Municipal n.º 16.687/20, Decreto Municipal Nº 15.402/2018, dentre outros normativos.

Trata-se de implantação de Registro de Preços Permanente no âmbito do Poder Executivo Municipal, para eventual e futura aquisição de SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO, MEDICAMENTOS INJETÁVEIS I (ÁCIDO ASCÓRBICO, ÁCIDO RANEXÂMICO, ADENOSINA...) - ITENS CANCELADO POR INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA E CANCELADOS NO JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2022, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme TERMO DE REFERÊNCIA Nº 074/SML/2023 (eDOC E75CAB3A).

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapyh@gmail.com



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 67/COJUSA/SEMUSA/2023

É o breve relatório.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade a todos os interessados que do certame queiram participar.

Consequentemente, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Tal rol foi expandido pela Lei nº 10.520/02, na qual foi instituído o Pregão.

A modalidade escolhida objeto desta apreciação é o Pregão eletrônico e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, uma vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns "(...) cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos a legislação atinente à matéria:

Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

O Sistema de Registro de Preços, é tido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 67/COJUSA/SEMUSA/2023

para contratações futuras. Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Desse modo, o Sistema de registro de preços é recomendado para aquisições de bens e contratação de serviços, cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes conforme preceitua o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, e é compatível com a licitação na modalidade pregão e concorrência à luz do art. 7º da referida normativa, vejamos:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na **modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (Grifamos)

Nesse sentido, o registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

Ademais, as características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Federal nº 7.892/2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, que também nortearam as condições do edital. *In verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito desta municipalidade, o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº 15.402, de 22 de agosto de 2018, o qual assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 3º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 67/COJUSA/SEMUSA/2023

frequentes;

II – Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; III – Quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas do Município; ou
IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição ou contratação pretendida, sendo assegurado ao Detentor do Registro a preferência de fornecimento ou prestação de serviço em igualdade de condições.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para Administração Municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12 (doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, além de que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.

No caso em tela a administração pretende utilizar o Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, por se tratar de contratação cuja demanda é de caráter permanente, em conformidade ao previsto no artigo 29 do Decreto Municipal nº 15.402, de 22 de agosto de 2018, *ipsis litteris*:

Art. 29. As contratações cuja demanda seja de caráter permanente da Administração poderão utilizar o Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP, desde que devidamente justificadas.

§ 1º. São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que se repetem a cada exercício financeiro.

2º. As atas decorrentes do SRPP poderão ter seu conteúdo renovado enquanto perdurar a necessidade do órgão, obedecidos aos critérios de atualização periódica.

O SRPP permite que quando da elaboração de um Termo de Referência para a contratação de um objeto que se repete todo ano, estabeleça-se um período para sua “atualização”, que em regra são 12 (doze) meses de vigência da Ata de Registro de Preços.

Nessa atualização, se a demanda se manter inalterada, a Administração, utilizando-se do processo licitatório do ano anterior faz a republicação do edital da licitação, para que os interessados venham participar do certame, conforme procedimentos definidos nos artigos 30 e 31 do Decreto nº



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 67/COJUSA/SEMUSA/2023

15.402/2018, *in verbis*:

Art. 30. Os registros constantes do Sistema de Registro de Preços Permanente serão objeto de atualização periódica, conforme prazos previstos em edital, por tempo não superior a 12 (doze) meses nas seguintes hipóteses:

- I – Adequação dos preços registrados aos de mercado;
- II – Inclusão de novos itens e de novos beneficiários; e
- III – Alteração do quantitativo previsto.

Art. 32. A atualização do Sistema de Registro de Preços Permanente será precedida de nova licitação, observados os seguintes critérios:

- I - Pode ser realizada nos mesmos autos ou em autos apartados, instruídos com base no mesmo edital inicial e nas respectivas atas vigentes;
- II - A mesma publicidade, mesmos critérios de cotação de preços, de habilitação e prazo para apresentação de propostas conferidos à licitação que precedeu o registro de preços inicial; e
- III- a Administração Pública poderá convidar, por meio eletrônico, todos os cadastrados e os licitantes do certame inicial.

§ 1º A Administração deverá previamente consultar o atual beneficiário do item, para verificar o interesse de manutenção do registro, mediante apresentação de nova proposta no prazo estabelecido.

§ 2º Na hipótese de concordância do beneficiário do item ou lote, o preço atualmente registrado será considerado como preço máximo para efeito de reformulação de proposta para o respectivo item.

§ 3º Em caso de discordância ou ausência de resposta pelo beneficiário e não ocorrendo alguma das condições previstas no art. 22, incisos I e II, deste Decreto, a Administração poderá utilizar o preço registrado como valor de referência para a licitação.

Deste modo, o que difere o sistema convencional de registro de preços para o Sistema de Registro de Preço Permanente- SRPP, é dispensa de novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, a demora e os custos com a realização de processos de licitação, otimizando tempo e investimentos de recursos públicos.

Na análise em apresso, a escolha foi pelo pregão para o registro de preço que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para a contratação do objeto do presente procedimento licitatório, cujas características são de fácil identificação no mercado, assim considerados bens de natureza comum, nos termos definidos pelo artigo primeiro da mesma lei, como exposto alhures.

No que tange as minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, cabe à análise do artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, os quais elencam os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório, *ipsis litteris*:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 67/COJUSA/SEMUSA/2023

de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
- VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX - penalidades por descumprimento das condições;
- X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade

I.a. Da Fase Interna ou Preparatória

A lei 10.520/02, em seu art. 3º, I, exige justificativa para a pretensa contratação, nos seguintes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Enumerando as exigências do dispositivo acima, temos o seguinte confronto entre a exigência legal e a presença ou não editalícia:

1) Justificativa da necessidade de contratação:

Conforme exigência legal, a SML justificou a deflagração do procedimento licitatório de acordo com o que a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA informou à fls. 20/24, eDOC eDOC 983C576B dos presentes autos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 67/COJUSA/SEMUSA/2023

2) Definição do objeto do certame

Conforme art. 3º, II, da lei 10.520/02 a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O Decreto Municipal 15.402/18, assim o definiu em seu art. 13, II:

Art.13- ...

...

II – A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Vale, assim, trazer à baila, também, a súmula nº 177 do TCU sobre o tema:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Aqui neste ponto, definição do objeto, como em outros, deve haver equivalência entre a minuta do edital e o Termo de Referência.

Enfim, o edital faz remissão ao Termo de Referência e seus anexos onde lá se contém o detalhamento para que os licitantes possam entender o que a administração quer contratar e, assim, ofertar um valor na competição, revelando-se uma prestação de serviços comuns, o que, de fato autoriza a licitação na modalidade pregão.

No caso presente, a definição do objeto atendeu as requisições da lei, fls. 40 e 41 eDOC 983C576B.

3) Termo de Referência ou Projeto Básico

O Termo de Referência (aquisição) e o Projeto Básico (serviços) são os documentos balizadores de todo o procedimento, por essa razão devem conter todos os elementos informativos das aquisições ou futuras contratações. Tais como: definição do objeto, critérios de aceitação do mesmo, cronograma físico-financeiro, se for o caso, deveres do contratante e contratado,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 67/COJUSA/SEMUSA/2023

procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazos de entrega ou execução, sanções. E outras informações que a Administração achar pertinentes.

Neste quesito, o Termo de Referência n.º 074/SML/2023 acostado aos autos eDOC E75CAB3A, cumpre esse propósito.

4) Definição das exigências de habilitação

No pregão, em relação às outras modalidades de licitação, há uma inversão de fase, para, no pregão, primeiro haver a fase competitiva, depois a habilitatória em relação apenas aos vencedores dos itens licitados adjudicáveis.

O que se exige nesta etapa não é apenas a regularidade jurídica e fiscal, mas, sobretudo, a demonstração da capacidade técnica e financeira do licitante em contratar com a administração, e mesmo assim, só se fazendo exigências razoáveis, para que não se frustrasse o caráter competitivo, com pedidos inúteis ou desnecessários, ou que não guardem consonância com o objeto licitado. Veja-se a jurisprudência do TCU sobre o tema:

Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão nº 2.272/2006-Plenário: “A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.” No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembrasada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceite o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 67/COJUSA/SEMUSA/2023

2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Cabe esclarecer que de acordo com o Decreto nº 16.687/2020, que estabelece obrigatoriedade do pregão em sua forma eletrônica, ressaltou em seu art. 36, e incisos, que a documentação de habilitação deve ser apresentada junto com a proposta, por todos os licitantes.

Há nos autos as exigências de habilitação, conforme se verifica na minuta do edital constante nas fls. 11/14 dos autos eDOC 983C576B, explicitados no seu Item 12.

5) Critérios de aceitação das propostas

Consta na minuta do edital eDOC 983C576B, nos itens 7, 8, 9, 10 e 11, em acordo com a legislação de regência, inclusive devidamente em consonância quanto ao estabelecido no Decreto nº 16.687/2020, em seu art. 24, que trata da Apresentação de Proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, concomitantemente.

6) Do Orçamento Estimativo

A administração municipal, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despendar com o objeto pretendido. Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

No presente caso, vislumbramos nos autos pesquisa de preços, eDOC DF6CD0DD, que determina o valor estimado para a pretensa contratação.

De forma meramente pedagógica traz-se à colação dois julgados do TCU:

- 1) Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)
- 2) Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 67/COJUSA/SEMUSA/2023

exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

7) Das Sanções

Consta da minuta do edital a previsão das sanções administrativas, por inadimplemento do contratado, decorrente do Poder Disciplinar da Administração Pública. O item 15 do Termo de Referência n. 074/SML/2023, o faz, inclusive de forma atualizada, prevendo sanções não só da lei 10.520/2002, como da lei anticorrupção – lei nº 12.846/13 e 8.666/93, fls. 37/38 eDOC 983C576B.

8) Quanto ao pretense contrato

No presente caso, a contratação será instrumentalizada mediante Nota de Empenho, conforme especificado no Termo de Referência n.074/SML/2023.

Considerando o disposto no art. 62, §4º da Lei Nacional n. 8.666/93, conforme Item 16 da minuta em comento eDOC 983C576B, fl. 38, a pretensa contratação poderá ser instrumentalizada por meio de Nota de Empenho, que terá força obrigacional e vinculará a licitante à sua proposta, a este Termo e ao Edital de Licitação respectivo, sem prejuízo às demais obrigações decorrentes de Lei e normas.

9) Da Cota de 25% e Lotes Exclusivos para Participação de ME/EPP

In casu, vislumbramos alterações introduzidas na Lei 123/06, determinando, quando for o caso, a realização de processo licitatório exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O referido artigo prevê o dever da Administração nesses casos, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 67/COJUSA/SEMUSA/2023

Anteriormente, a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A mesma Lei Complementar *in casu* estabelece a cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisíveis, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
[...]

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em concreto verifica-se que a Administração atende de forma satisfatória a previsão legal, já que constam cotas específicas no Anexo I da Minuta de Edital, fls. 40 e 41, eDOC 983C576B.

10) Quanto a Previsão Orçamentária

A previsão orçamentária é condição necessária para a abertura de licitação conforme estabelece o art. 7º da Lei 8.666/93.

O processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições, as respectivas rubricas. Contudo, de conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU - 1.279/2008-Plenário), e Decreto Municipal Nº 15.402/2018, art. 10, §4º, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato, ou outro instrumento hábil.

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando à minuta do edital e seus anexos do procedimento em



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 67/COJUSA/SEMUSA/2023

comento, opinamos no sentido de inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para Registro de Preços Permanente sob a forma de Pregão Eletrônico, para a futura e eventual contratação de empresa que melhores vantagens tragam a Semusa para a contratação do objeto do certame.

Insta salientar que a minuta de edital e demais documentos submetidos a nossa análise, são de inteira responsabilidade de seus autores.

Recomenda, ainda, que caso a Administração opte por realizar a contratação por este certame, que seja observado todos os ditames legais.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que compete a esta Coordenadoria Jurídica emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho, 09 de maio de 2023.

Vinicius Rocha de Almeida
Coordenador Jurídico
COJUSA/PGM/SEMUSA



Assinado por **Vinicius Rocha De Almeida** - Coordenador jurídico - Em: 09/05/2023, 17:55:51